

VOTO

PROCESSO: 48500.001877/02-01

RELATOR: Diretor Eduardo Henrique Ellery Filho

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade – SRC.

I – DA ANÁLISE

A avaliação do processo, fruto de contatos com várias concessionárias, tem demonstrado que as empresas têm tido dificuldades para processar os cálculos em função do estabelecido na Resolução Normativa nº 89, de 2004.

2. Ressalte-se, ademais, que o § 5º do art. 4º da referida Resolução prevê que a empresa que não cumprir o prazo de envio dos dados do recálculo dos 30 meses até 05 de março de 2005 não terá os montantes referentes aos meses seguintes homologados até que regularize a situação.

3. Dado o volume de dados a serem calculados, o que demanda tempo de processamento, e a limitação dos sistemas computacionais de faturamento de algumas concessionárias, apontada pela ABRADEE em correspondência à Agência, faz-se necessário promover uma flexibilização do exigido na Resolução Normativa nº 89, de 2004.

II – DO DIREITO

4. A ação proposta está consubstanciada no Decreto nº 4.336, de 15 de agosto de 2002, que dispõe sobre a utilização de recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para o financiamento do atendimento a consumidores de baixa renda; no art. 2º do Decreto nº 5.029, de 31 de março de 2004, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 4.538, de 23 de dezembro de 2002; na Resolução nº 485, de 29 de agosto de 2002, que estabelece os critérios para classificação das unidades consumidoras com consumo mensal entre 80 e 220 kWh na Subclasse Residencial Baixa Renda; na Resolução Normativa nº 148, de 25 de fevereiro de 2005, que dá nova redação aos arts. 2º e 4º da Resolução nº 485, de 2002; e na Resolução Normativa nº 89, de 25 de outubro de 2004.

III – DA DECISÃO

06. Dos fatos relatados e dos documentos apensados no Processo nº 48500.001877/02-01, decido pela aprovação da minuta de Resolução que insere o § 6º no art. 4º da Resolução Normativa nº 89, de 25 de outubro de 2004, possibilitando o envio dos dados do recálculo dos montantes das diferenças mensais de receita, de maio de 2002 a outubro de 2004, de forma escalonada, contemplando os meses específicos, condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

- a) seja obedecida a ordem cronológica, relativamente aos meses objeto de recálculo;
- b) as remessas parciais contemplem, no mínimo, 20(vinte) meses;
- c) a primeira remessa seja feita em até 20 (vinte) dias úteis após o prazo originalmente fixado no § 1º da art. 4º da Resolução Normativa nº 89/2004; e
- d) o envio de todos os meses fique concluído em até 60 dias após o prazo originalmente fixado naquela resolução.

Brasília, 7 de março de 2005.

EDUARDO HENRIQUE ELLERY FILHO
Diretor